

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Ana Franciely Barreto da Cunha

**A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: Maus tratos e Legislação Protetiva**

Taubaté-SP

2019

Ana Franciely Barreto da Cunha

**A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: Maus tratos e Legislação Protetiva**

Trabalho apresentado para obtenção do
Certificado de Graduação pelo curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté,

Área de Concentração: Direito Ambiental

Orientador(a): Prof.º Sérgio Alberto de Souza Filho

Taubaté-SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

C972d Cunha, Ana Franciely Barreto da
A dignidade dos animais no ordenamento jurídico brasileiro : maus
tratos e legislação protetiva / Ana Franciely Barreto da Cunha. -- 2019.
66 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Sérgio Alberto de Souza Filho, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Direitos dos animais - Brasil. 2. Animais - Proteção - Legislação -
Disposições penais. 3. Maus-tratos I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:573.4(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

ANA FRANCIELY BARRETO DA CUNHA

**A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
MAUS TRATOS E LEGISLAÇÃO PROTETIVA**

TCC apresentado para obtenção do Certificado de
Graduação pelo Curso de Direito do Departamento
de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté,

Área de Concentração: Direito Ambiental

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.: _____

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

Dedico esta obra a minha mãe Alice, ao meu pai Luiz Claudio, ao meu namorado Bruno, ao meu irmão Gustavo e a todos que sempre acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Prof. Sérgio Alberto de Souza Filho, que me acompanhou nessa jornada, compartilhando seu vasto conhecimento e experiência sobre o tema, oferecendo-me todo o apoio necessário, que foi imprescindível para que eu desenvolvesse e concluísse o presente trabalho.

Agradeço aos meus pais, Alice Regina Barreto e Luiz Claudio Euzebio da Cunha, pelo exemplo de vida, por ter sido o meu alicerce. Sou grata pela educação que me deram e pelos seus ensinamentos, sem os quais não seria quem sou hoje. Agradeço por me aconselharem e compreenderem os momentos difíceis que passei durante esses cinco anos.

Agradeço ao meu companheiro Bruno, sem o qual não teria conseguido chegar até aqui. Sou grata por me compreender, por me aconselhar e me fortalecer nos momentos difíceis pelos quais passei nesses últimos períodos do curso.

Agradeço aos meus familiares e amigos que fazem parte da minha vida e aos que já passaram por ela, por terem contribuído indiretamente no meu desenvolvimento como ser humano, por todo o conhecimento que me transmitiram durante esses anos, que sem dúvida contribuíram com o meu desenvolvimento na vida acadêmica, profissional e pessoal. Agradeço o apoio e a compreensão nos momentos difíceis.

Principalmente, agradeço a Deus, por estar presente em todos os momentos que precisei nessa caminhada pelo conhecimento, pois sem Ele, eu nada seria, faria ou teria.

Por fim, agradeço também, a minha “cachorrinha” Julieta e ao meu falecido cachorro Aruk, por me mostrar toda a beleza que um animal pode trazer na vida de um ser humano, proporcionando uma imensa felicidade e mostrando que merecem carinho e respeito, pois eles não precisam de nós e sim nós precisamos deles.

“Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade.”

Leonardo da Vinci

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar a problemática sobre os maus tratos em relação aos animais. A discussão sobre as crueldades em que os animais passam por conta da sociedade não é recente, contudo, nos tempos atuais vem ganhando cada vez mais espaço, para aqueles que cometem maus tratos contra os animais as penas continuam muito brandas, fazendo com que a proteção jurídica seja insuficiente em relação a eles, que muitas vezes são tratados como mero objeto, sendo utilizados pelos seres humanos para diversos meios, como vestuário, alimento, entretenimento, entre outros. Todavia, os animais são seres sencientes, ou seja, que sentem dores e prazeres, merecedores de respeito, para que assim a sociedade os proteja e lhes deem uma existência digna e nesse sentido, não sofram nenhum tipo de maus tratos. Existem também vários projetos de Lei a favor dos animais, como forma de fortalecer as penas, para que quem maltrate os animais não saia impune de seus crimes.

Palavras-chave: Maus tratos. Crueldades. Proteção Jurídica. Seres sencientes.

ABSTRACT

This paper aims to present the problem about animal abuse. The discussion about the cruelties in which animals are dealt with by society is not recent, however, in recent times has been gaining more space, for those who mistreat animals the feathers remain very soft, making the protection is insufficient in relation to animals, which are often treated as mere objects, being used by humans for various means, such as clothing, food, entertainment, among others. However, animals are sentient beings, that is, they feel pains and pleasures, worthy of respect, so that society protects them and gives them a dignified existence and, in this sense, do not suffer any kind of abuse. There are also several animal bills, as a way to strengthen penalties, so that those who mistreat animals do not get away with their crimes.

Keywords: Mistreatment. Cruelties. Legal protection. Sentient beings.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE	11
2.1 Os primeiros pensamentos a favor da defesa dos animais.....	11
2.2 O direito dos animais na Legislação brasileira.....	14
3 DA DIGNIDADE DA VIDA DOS ANIMAIS	17
3.1 Princípio da Senciência.....	17
3.2 A dignidade e os projetos de Lei em benefício aos animais.....	18
4 A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE	23
4.1 O consumo de animais.....	23
4.2 Vivissecção e experiências didáticas e científicas em animais.....	25
4.3 Rodeio, vaquejada, farra do boi e outras manifestações culturais.....	29
4.4 O sacrifício de animais em cultos religiosos e a decisão do STF.....	33
5 MAUS TRATOS E CRIMES	36
5.1 Atos que configuram maus tratos e punições.....	36
6 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, é de grande relevância o assunto sobre a importância da proteção da fauna perante a sociedade para que se tenha um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é a consequência para a sobrevivência do planeta e dos seres humanos.

Com o passar dos anos foi de muita discussão a evolução histórica da proteção animal na sociedade e os primeiros pensamentos contra os maus tratos aos animais, que acabou resultando também na modernização da Legislação brasileira, para que os animais não fossem usados como bem entender das necessidades da sociedade.

Ainda assim, há o que se falar sobre a dignidade dos animais e os projetos de Lei em benefício a estes. Com a evolução dos seres humanos, os animais passaram a ser considerados seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dores e prazeres, dotados de direitos para que não haja nenhum tipo de crueldade e que tenham uma existência digna.

Proteger a dignidade dos animais não é somente uma questão humanitária, pois de acordo com estudos científicos, quem maltrata um animal, está propenso a fazer algo contra um ser humano, ou seja, é também uma questão de segurança pública.

Os animais são explorados pela sociedade de diversas maneiras, uma dessas formas é nas indústrias de carne, onde sofrem um alto nível de estresse antes de serem abatidos para consumo, gerando um grande problema para esses animais e para os seres humanos.

A utilização de animais em prática didática-científica, existe há anos na sociedade, obtendo um avanço científico sobre a evolução da população mundial, porém nos tempos atuais existem vários questionamentos sobre os métodos de pesquisa substitutivos, que leva a dúvida se ainda é necessário o uso de animais em pesquisas científicas.

Nesse sentido, sobre o rodeio, vaquejada, ferra do boi e outros festivais, é muito questionado se é uma manifestação cultural ou simplesmente uma prática de crueldade, embora exista Lei contra esses tipos de maus tratos, a sociedade ignora e muitos ainda preferem participar desses eventos. Além do mais, sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que entendeu o sacrifício de animais em cultos religiosos, é uma prática constitucional, desde que sem excesso de crueldade, alegando para que, de acordo com a Constituição Federal, se mantenha a liberdade religiosa.

Enfim, os animais não poderiam mais ser tratados de qualquer maneira, com isso, todo crime cometido contra um animal, terá uma pena a quem o praticou. Para a nossa Legislação os animais são considerados bens móveis e semoventes, visto pela sociedade como algo que possa ser descartado, porém abandono e maus tratos contra os animais é crime e qualquer pessoa deve ser punida por tais atos.

Os animais desde sempre fazem parte da vida dos seres humanos, sendo essenciais para sua subsistência, contudo, passaram a serem explorados de diversas formas e muitos acabam sendo maltratados. Por mais que as penas ainda sejam muito brandas, é importante ressaltar que tal prática não deve ser mais tolerada pela sociedade em que vivemos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE

2.1 Os primeiros pensamentos a favor da defesa dos animais

Os animais sempre fizeram parte do planeta e do cotidiano da sociedade, desta forma, se faz necessário para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, “o homem é apenas mais um ser vivo entre as milhares de espécies de animais e plantas que habitam a Pacha Mama” (BELTRÃO; CARLI, 2018, p. 75). Na pré-história os seres humanos já utilizavam os animais para diversos propósitos, como fonte de alimento, o uso de sua pele para que os aquecessem no inverno, dentre outras coisas.

Para Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira, “o homem se apropria dos bens ambientais para o seu interesse exclusivo, sem preocupações com os demais seres vivos, que são instrumentais” (OLIVEIRA, 2017, p. 43). Nesse sentido e com a evolução dos seres humanos, começaram a perceber que poderiam domesticar os animais, para que lhes servissem e facilitassem em suas tarefas diárias. Com esse entendimento Susana Pereira enfatiza:

[...] ao longo dos milênios que marcaram a evolução do homem esta relação também se modificou. Se inicialmente este caçava e recolhia os alimentos, com as mudanças climáticas ocorridas, aumento de população e com a sua própria evolução cultural, os animais passaram a coabitar com o ser humano dando-se início ao processo de domesticação dos mesmos. (PEREIRA, 2014)

Com isso, os animais foram essenciais para a sobrevivência dos seres humanos e para a evolução da civilização, sendo, em algumas regiões de grande importância religiosa, como na Roma e no Egito Antigo. Os seres humanos se tornaram muito dependentes dos animais, passando a enxergá-los como mero objetos, podendo fazer o que bem entendesse com estes, sem qualquer restrição,

pois não eram vistos como sujeito de direito, muito menos que mereciam qualquer proteção.

Com o uso desses animais os seres humanos passaram a não os considerar seres sencientes, ou seja, incapazes de sentir dores, prazeres, entre outros, para que assim ficasse mais fácil sua utilização. Sandra Campos Beltrão e Ana Alice de Carli, destacam:

A espécie humana, a única, aparentemente, dotada de raciocínio, adquiriu habilidade de moldar o ambiente à sua volta, e, justamente, por tal característica o homem tem esquecido, ou não percebido, que o equilíbrio e o respeito em relação a todos os demais seres vivos do meio ambiente são essenciais para a preservação da vida saudável e digna no planeta. (BELTRÃO; CARLI, 2018, p. 76)

Com a visão antropocêntrica, os seres humanos se consideraram superiores a outros seres, sendo vistos como o centro do universo, considerando todos os seres não-humanos sem nenhum valor moral, apenas para servi-los, utilizando-os como recursos, bens ou até mesmo como sua propriedade, levando apenas em consideração o seu próprio bem-estar.

Para René Descartes (Citado por ALMEIDA, 2014), os animais eram vistos como criaturas criadas por Deus para servir as necessidades dos homens como máquinas e que não possuíam alma, mente e nem capacidade para se comunicar, sendo considerados seres não conscientes.

Outrossim, surge a teoria de Locke (Citado por ALMEIDA, 2014), basicamente alegando que tudo que não fosse de natureza humana, poderia ser considerado sua propriedade.

Cada vez mais o ser humano passou a explorar esses animais, como exemplo, os circos, aquários e zoológicos, que tiravam estes de seu habitat natural, deixando-os muito estressados e ainda eram maltratados, agredidos e torturados para que entretecem o público.

Diante dessas agressões realizadas pelos seres humanos contra os animais, constatados pela ciência e julgados pela ética, surge os primeiros pensamentos a favor da defesa dos animais.

Com o iluminismo no século XVII, Voltaire (2001), critica os pensamentos anteriores a respeito dos animais, em sua obra publicada em 1764, “Dictionnaire Philodopique”:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 2001, p, 128)

Ademais, o grande advogado e filósofo Jeremy Bentham (Citado por ALMEIDA, 2014), analisou os animais sob ótica da visão humanitária e constatou semelhança entre os seres humanos e os animais, ambos são capazes de ter sentimentos, bastando para que estes tivessem uma obrigação moral com os animais. Bentham, alegou que os animais são seres sencientes, e que assim não deveriam passar por sofrimentos desnecessários, criando uma verdadeira revolução ao modo de se pensar em sua época.

Jean-Jacques Rousseau (2001), também trouxe em seu discurso sobre a “A origem e Fundamentos da Desigualdade entre Homens”, que os animais devem fazer parte da Lei natural, pois são seres sencientes, afirmando que:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 2001, p. 11)

Em 15 de outubro de 1978, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas, durante uma assembleia da UNESCO, ocorrida em Bruxelas na Bélgica, a Declaração Universal dos direitos dos Animais, tendo sido elaborado pelo cientista George Heuse. Garantindo um tratamento humanitário para todas as espécies de animais sem distinção, porém não impõe penalidade alguma para quem a descumpra.

A Declaração possui princípios e diretrizes para que os países signatários (Brasil é um dos países) ao editar suas Leis, devam seguir, contudo, não possuem força de Lei. Foi o primeiro documento internacional sobre os direitos dos animais e que também auxiliava na questão da ética, respeito e deveres destinados para toda humanidade sobre os animais, para que fossem protegidos, dispendo 14 artigos.

Com isso, a Declaração tenta igualar a condição de existência dos animais com a dos seres humanos, independentemente da importância para sua utilização, merecendo respeito e uma vida digna. “Ainda não é o ideal, mas com essas medidas será possível que as próximas gerações já tenham a consciência de que a vida, sob qualquer de suas formas, é um bem precioso e deve ser protegida” (BELTRÃO; CARLI, 2018, p. 87).

2.2 O direito dos animais na Legislação brasileira

O Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos direitos dos animais, contudo, também possui outros regulamentos que visam a proteção da vida animal, e o principal está elencado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, onde dispõe o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Para Marcelo Abelha Rodrigues, o texto constitucional “determinou que o dever de defender e preservar o meio ambiente impõe-se não só ao Poder Público, mas a toda a coletividade, num caráter eminentemente solidário e participativo” (RODRIGUES, 2016, p. 100). Com esse entendimento, o dever de proteção, bem como proibir práticas de crueldade e práticas lesivas ao meio ambiente, está ligada não só ao Poder Público e sim a toda sociedade.

Tendo uma visão histórica, o Código Civil de 1916, em seu artigo 593 e incisos, considera os animais como coisas, objetos de sua propriedade, bens semoventes, entre outros de uso de seu interesse.

Em 10 de julho de 1934, foi promulgado o Decreto Lei nº 24.645, que estabeleceu medidas de proteção contra os maus-tratos aos animais. Com essa visão, em 1941, esse Decreto Lei foi incluído na Lei Federal nº 3.688 das Contravenções Penais, em seu artigo 64 que dispõe:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1934)

Considerando-se o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais desatualizado, e em 12 de fevereiro de 1998, foi criada a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, onde dispõe em seu artigo 32, o crime de maus tratos aos animais que vigora atualmente.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Na data de 08 de maio de 1979, foi criada a Lei Federal nº 6.638, sobre a Prática Didático-científico da Vivissecção em animais, contudo, foi revogada pela Lei Federal nº 11.794 de 08 de outubro de 2008, que regulamenta a utilização de animais em atividades didático-científico somente se não houver outro meio, e que este seja anestesiado e sacrificado se não houver outra forma de salva-lo, se permanecer vivo, o animal será doado para quem possa dar os cuidados necessários.

Em 06 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou inconstitucional a prática da “Vaquejada”, ressaltando o seguinte:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada. (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, ADI nº 9989386-17.2013.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio)

O Brasil em seu texto constitucional, é um dos poucos países, que proíbe maus tratos contra os animais, reconhecendo o próprio dever de proteção por parte do Estado. Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “a proteção constitucional vincula não só à vida humana, mas à vida em todas as suas formas, sempre em função da sadia qualidade de vida da pessoa humana” (FIORILLO, 2013, p. 54).

3 DA DIGNIDADE DA VIDA DOS ANIMAIS

3.1 Princípio da Senciência

O termo de sentiência significa sensibilidade mais consciência, que é a capacidade dos animais em sentirem dor, prazer, medo, felicidade, sofrimento, lembranças e outros. “A sentiência é amplamente reconhecida nos animais vertebrados, portadores de sistema nervoso central, ou seja, quase todos amplamente usados pelo ser humano” (SANTOS, 2014), “a sentiência, requer, portanto, as estruturas, redes e sistemas neurais necessários para registrar estímulos e reagir como agradáveis, ou não” (LEÃO, 2018, p. 2).

Segundo Luís Paulo Sirvinskas (2017), o princípio da sentiência foi contemplado pelo Promotor de Justiça e grande especialista do direito dos animais no Brasil, Laerte Fernando Levai, que estuda a sensibilização e consciência dos animais. Sentiêntes são “todos os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), percebem estas reações como estados mentais positivos ou negativos (consciência)” (SIRVINSKAS, 2017, p. 154).

Nesse sentido, Levai chega à conclusão de um grupo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas reunidos na Universidade de Cambridge, em 07 de julho de 2012, para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, onde constatam que muitos animais possuem substratos neurológicos que geram a consciência, conforme a Declaração de Cambridge sobre consciência:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das

evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (Declaração de Cambridge sobre Consciência, 2012)

Com isso, “a Declaração de Cambridge, conjugada ao nosso dispositivo constitucional protetor da fauna, serve como fundamento de um novo princípio geral de direito voltado aos animais como sujeitos jurídicos: o princípio da senciência”. (SIRVINSKAS, 2017, p. 154). Marcia Brandão Carneiro Leão, ressalta:

A ciência já proporcionou fartíssimas evidências que apoiam o argumento de senciência animal e isso suscita questões sobre as formas como os humanos se relacionam com os animais e dispõem de suas vidas. Parece que estamos diante de oportunidades – por que não dizer, de imperativos – no sentido de reconhecer o potencial emocional dos animais, com inevitáveis reflexos no campo da Filosofia, da Ética, da Moral e do Direito. (LEÃO, 2018, p.6)

Na visão do autor, não resta dúvidas de que os animais são seres sensíveis, que possuem consciência, devendo ser protegidos, para que seja preservada sua dignidade. “O ser humano também pode se predispor a disfarçar suas intenções agredindo, ofendendo ou maltratando outro ser, enquanto tenta se justificar alegando razões culturais, tradicionais e, por sua vez, inerentes ao direito natural” (LIMA, 2018, p. 105).

3.2 A dignidade e os projetos de Lei em benefício aos animais

A pena para quem maltrata os animais ainda é muito branda, com esse intuito, foram criados alguns Projetos de Lei, para que quem cometa algo contra a vida dos animais, tenha uma punição mais rigorosa, sejam eles domésticos ou silvestres.

No dia 28 de novembro de 2018, na Cidade de Osasco, um cachorro que foi nomeado “Manchinha”, foi brutalmente morto por um segurança do Supermercado

Carrefour, após ser envenenado e espancado, por causa das constantes denúncias pela ampla divulgação do fato, foi instaurado um inquérito pelo Promotor de Justiça Marco Antônio de Souza, responsabilizando o funcionário pelo crime de abuso e maus tratos de animais, que responderá em liberdade de acordo com o artigo 32 da Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais.

Ocorre que como o crime é de menor potencial ofensivo, não cabe prisão e nem indiciamento, fazendo com que muitas pessoas não sintam “medo” em cometer tal crime contra a vida dos não-humanos, recebendo apenas uma pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Pensando nisso foi criado o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018, pelos Senadores Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e Eunício Oliveira (MDB/CE), aprovado pelo Plenário do Senado e remetido à Câmara dos Deputados em 12 de dezembro de 2018. Contém a Ementa que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática” (Senado Federal, 2018), o artigo 32 da mencionada Lei passará a vigorar a partir da data de sua publicação com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência:
Pena- detenção, de um a 3 anos, e multa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus tratos, direta ou indiretamente, ainda que por omissão ou negligência, serão penalizados com multa no valor de um a mil salários-mínimos, a serem aplicados em entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios: I - A gravidade e extensão da prática de maus-tratos; II - A adequação e proporcionalidade entre a prática de maus tratos e a sanção financeira; III- A capacidade econômica da corporação sancionada.

§4º A sanção prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada hipótese de reincidência. (BRASIL, 2018)

Com isso, também foi criado o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, pelos Deputados, com iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), com a Ementa

que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos” (Senado Federal, 2018), ou seja, “determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (Senado Federal, 2018).

Tal Projeto foi aprovado em 07/08/2019 pelo Plenário do Senado e em seguida será remetido à Câmara dos Deputados para votação, para que os animais sejam considerados sujeitos de direitos despersonalizados e seres sencientes. O Senado Federal relata:

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Segundo o senador, não há possibilidade “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies”.

Randolfe lembrou que outros países como França, Portugal, Nova Zelândia e Espanha já adotaram posição parecida no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Ele disse que se trata de uma matéria muito simples, que encontra oposição apenas por conta das “rinhas de galo”. Randolfe também destacou que o texto do projeto não compromete o comércio e a criação de animais. Na visão do senador, o projeto representa uma parte da evolução da humanidade. — É um avanço civilizacional. A legislação só estará reconhecendo o que todos já sabem: que os animais que temos em casa sentem dor e emoções. Um animal deixa de ser tratado como uma caneta ou um copo e passa a ser tratado como ser senciente — destacou o senador, lembrando que a ciência também já confirmou esse entendimento. Randolfe acrescentou um parágrafo ao texto reunindo emendas feitas pelos senadores Rodrigo Cunha (PSDB-AL) e Otto Alencar (PSD-BA) para ressaltar do alcance do projeto os animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica, e os que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso da vaquejada.

Segundo o senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), o projeto não afeta o mundo do agronegócio, mas é uma manifestação de humanidade e civilidade. O senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) disse que o debate sobre o projeto revela “a nossa humanidade”. Para o senador, a pessoa que admite o sofrimento gratuito dos animais é desumana. Ele negou que o projeto possa prejudicar o setor agropecuário e defendeu o texto como uma evolução no âmbito jurídico. Anastasia ainda lembrou que um projeto de sua autoria (PLS 351/2015), que trata do mesmo tema, já foi aprovado no Senado há quatro anos, e aguarda votação na Câmara dos Deputados.

Artistas e ativistas da causa dos animais estiveram no Senado para acompanhar a votação. A ativista Luisa Mell e as atrizes Paula Burlamaqui e Alexia Dechamps visitaram o presidente Davi Alcolumbre, para pedir a aprovação do projeto. (SENADO FEDERAL, 2019)

Além disso, existe também o Projeto de Lei 351/2015, que “acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas” (Senado Federal, 2015). Foi proposto pelo Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) e aprovado em 21 de outubro de 2015, pelos senadores da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCI). Marcia Brandão Carneiro Leão, aduz:

Como o projeto não prevê alterações nos demais temas regulados pela CC, tais como os negócios que envolvem os animais – o que demandaria revisão do diploma no que tange à regulamentação dos contratos, negócios jurídicos, atos ilícitos e capacidade, por exemplo – não é de se esperar que a mudança proposta redunde em qualquer avanço mais significativo para a causa dos direitos dos animais.

Nada mudará nos negócios que os envolvem e nada alterará as obrigações do ser humano com relação a eles.

Para não desmerecer completamente os efeitos da proposta, convém destacar que apesar de estes não acontecerem na área do Direito, poderão provocar alterações significativas do ponto de vista social e cultural, caso a mudança enseje a tão necessária discussão sobre o assunto no seio da sociedade. (LEÃO, 2018, p. 18)

Do mesmo modo, o projeto de Lei nº 631/2015, do atual Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), foi aprovado em 30 de março de 2016 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que “Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998” (Senado Federal, 2015), assim, “estabelece o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades” (Senado Federal, 2015). Marcia Brandão Carneiro Leão, destaca:

De acordo com o projeto, as espécies protegidas pelo Estatuto dos Animais são classificadas no filo Chordata, subfilo Vertebrata, que englobam animais que têm como características exclusivas, um encéfalo grande dentro de uma caixa craniana e uma coluna vertebral. São cerca de 50 mil espécies conhecidas, desde peixes primitivos até aves e mamíferos. (LEÃO, 2018, p. 19)

Contudo, diante deste Projeto de Lei para a alteração do artigo 32 da Lei 9.605/1998, e o Projeto de Lei nº 470/2018, pode-se notar que há uma diferença entre as formas de punição, enquanto o primeiro Projeto altera a pena para “reclusão, de um a dois anos, e multa” (Projeto de Lei nº 631/2015), o segundo Projeto altera a pena para “detenção, de um a 3 anos, e multa” (Projeto de Lei nº 470/2018), com isso, Marcia Brandão Carneiro Leão entende:

Quanto à alteração do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a pena deixa de ser de detenção para se transformar em “reclusão, de um a dois anos, e multa”, ao invés de três meses a um ano, e multa. O § 2º foi incluído para prever aumento da pena pela metade, na ocorrência de lesão grave e permanente do animal e a dobra da pena em caso de morte do animal, ao invés de estar sujeita ao aumento de um sexto a um terço, como atualmente vigente (§ 3º).

Interessante notar que, apesar de o substitutivo considerar a questão da prisão como problemática do ponto de vista social, rejeitando a emenda do Senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP) – que possibilitaria a prisão nos crimes contra os animais, a proposta de alteração do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais modifica o regime da pena privativa de liberdade, de detenção (para condenações mais leves) para reclusão (prevista para condenações mais severas).

A penalização do crime de maus-tratos é, também, sensivelmente aumentada. (LEÃO, 2018, p. 20)

É possível notar, diante desses Projetos, que não dá mais para negar o fato que os animais são merecedores de proteção assim como os seres humanos, para que não sejam considerados meras coisas, conseqüentemente, para que sejam tratados com respeito e tenham uma existência digna, longe de dor e sofrimento e com o passar dos anos ganhem cada vez mais direitos.

4 A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE

4.1 O consumo de animais

No Brasil são sacrificados diversos animais anualmente para a alimentação da sociedade, “o país apresenta a maior proporção de todas as cifras pecuárias na América Latina, o que inclui a metade de todos os suínos e bovinos para carne e leite e cerca de 40% das aves de granja” (FIORILLO, 2013, p. 269), contudo, “a carne não só é totalmente dispensável como também traz muitos malefícios à saúde humana, tais como doenças cardiovasculares, câncer, diabetes e alergias” (PAZZINI, SPAREMBERGER, 2015, p. 19).

Ademais, os animais criados para consumo, sofrem muito durante sua vida e quando vão ser sacrificados, “os animais levam vidas terríveis desde o nascimento até ao abate” (SINGER, 2013, p. 83), com isso, Luís Paulo Sirvinskas enfatiza:

Todo animal sofre tanto quanto o ser humano, basta pisar no rabo de um cachorro, por exemplo. Ele sente dor e se protegerá, escondendo-se por estar com medo, ou avançará contra seu agressor para se defender. Eles sentem saudade, fome e, alguns, até morrem de tristeza quando seus donos desaparecem. Os animais, de estimação ou não, precisam dos mesmos cuidados que uma criança. Nós só não somos sensíveis em relação aos animais para abate. A sociedade admite tais crueldades. (SIRVINSKAS, 2017, p. 655)

Conseqüentemente, há também a questão do impacto ambiental que é de grande relevância, “encontrar-se a preocupação da produção agrária associada à preservação ambiental” (MANIGLIA, 2009, p. 93), uma vez que um meio ambiente que não esteja ecologicamente equilibrado compromete o acesso à alimentação e a uma boa qualidade de vida humana.

Segundo Bianca Pazzini e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger (2015), a agropecuária é um dos maiores causadores do desmatamento da Amazônia, com a

plantação de soja, destinada para alimentação dos animais que serão abatidos para consumo, inclusive, a criação de animais para consumo com a produção de carne é uma das ações que mais destroem o meio ambiente. Nesse sentido, Peter Singer esclarece:

A agricultura é competitiva e os métodos adaptados são aqueles que reduzem os custos e aumentam a produção. De modo que agora a agricultura é "industrial". Os animais são tratados como máquinas que convertem ração de baixo custo em carne de preço elevado, sendo prontamente adaptada qualquer inovação que tenha como resultado uma "relação de conversão" com custos mais reduzidos. (SINGER, 2013, p. 83)

Os animais criados para serem abatidos sofrem durante sua vida toda e “o uso e abuso dos animais criados para servir de comida excede em grande medida” (SINGER, 2013, p. 82). Com isso, Luís Paulo Sirvinskas cita os meios em que utilizam os animais para consumo:

[...]Os novilhos precoces, nas fazendas de gado de corte, são afastados de suas mães logo ao nascer e, permanecendo confinados, sozinhos em baias estreitas e escuras, recebem somente alimentação líquida, de forma que não desenvolvam musculatura e se tornem anêmicos. Tal subterfúgio cruel faz com que suas carnes fiquem macias e claras, características muito apreciadas pelos gourmets. Esses pequenos animais, fracos e anêmicos, são conduzidos aos matadouros entre 2 e 6 meses de idade, sendo mortos, geralmente, sem insensibilização prévia. Logo sofrimento para tão breve vida, eles morrem sem ter dado um único passo no campo e sem nunca ter visto a luz do sol”.

Ainda nesse mesmo sentido, “milhares de bovinos, suínos e galináceos são mortos, diariamente, sem ao menos terem tido o direito de viver segundo a sua própria natureza. Os métodos de criação intensiva impõem morte precoce depois de uma curta vida em confinamento, dentre toda sorte de condutas cruéis (a descorna, a debicagem, a marcação de um ferro, a castração, e a inseminação artificial, são realizadas por leigos e sem utilização de anestésicos). E até o caminho para a morte é sofrido (os animais permanecem em pé, durante toda a longa viagem, para economia de espaço no veículo). Carneiros e porcos perdem suas caudas a golpes de faca. Leitoas submetidas à inseminação artificial permanecem acorrentadas, sempre na mesma posição, para garantir a amamentação contínua de filhotes, que com três semanas de vida são separados da mãe, castrados e desdentados a sangue frio, até serem mortos, a golpes de faca, com cinco meses de idade. Galináceos, que poderiam viver até 15 anos, sobrevivem por algumas semanas e em regime de confinamento constante, até serem mortos sem previa insensibilização. Os pintinhos machos são triturados vivos para a produção de ração. As aves selecionadas para a produção de ovos vivem sob luz intensa e permanente para que se alimentem e coloquem ovos, por todo o tempo. (SIRVINSKAS, 2017, p. 656)

Além do desmatamento e do sofrimento desses animais que serão abatidos para consumo, a ONU em seu relatório para a Alimentação e Agricultura (FAO), aponta que o percentual que a produção de carne contribui para os gases do efeito estufa é de 14% e 22%, indicando que fazer em cerca de 200 gramas de hambúrguer libera a mesma quantidade de gás de efeito estufa quanto dirigir um carro de 1.360 kg por mais ou menos 16 km. Com esse entendimento, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, aduz:

[...] a agropecuária recebe a partir da Constituição Federal de 1988 pormenorizados controles no campo jurídico vinculados à defesa da flora e da fauna, vale dizer, a atividade deverá não só observar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental sempre que potencialmente causar significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV) como evitar práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora, práticas que provoquem risco às espécies, ou, ainda, práticas que submetam animais a crueldade (art. 225, § 1º, VI). (FIORILLO, 2013, p. 851)

Desta feita, segundo Luís Paulo Sirvinskas (2017), especialistas da OMS alegam que os animais que passam por um estresse físico e psicológico no momento em que for abatido influencia na qualidade da carne, por causa da diminuição da taxa de glicogênio muscular, importante na formação de ácido láctico, que é necessário para o pH ideal da carne e putrefação. O sofrimento do animal acumulará toxinas que podem causar câncer no consumidor. “Os animais devem estar descansados, descontraídos e relaxados não só na hora do abate, mas também, nas horas que antecedem a sua morte” (SIRVINSKAS, 2017).

O abate de animais deve ser feito por pessoas adequadas e treinadas para que sejam poupados de medo e excitação, devendo ter esse cuidado para que os animais não sofram em nenhum momento e para a saúde dos consumidores.

4.2 Vivisseção e experiências didáticas e científicas em animais

As experiências didáticas e científicas em animais, já existe há anos como uma forma de estudo. A vivissecação é uma prática em que se utiliza animais vivos com o propósito de se realizar estudos, como laboratoriais (testes com cosméticos, drogas, produtos de higiene e limpeza), experimentos militares/armamentistas (testes de armas químicas), práticas médicas (treinamento cirúrgico, transplante de órgãos), experimentos psicológicos (indução de estresse, privação materna), testes de dissecação, tabaco, toxicidade alcoólica e vários outros. Luís Paulo Sirvinskas, conceitua:

Vivissecação é a operação feita em animais vivos (cobaias) para estudo de fenômenos fisiológicos. O art. 3º da Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, estabelecia normas a prática didático-científica da vivissecação de animais e determinava outras providências e não permitia a vivissecação: a) sem emprego de anestesia; b) em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente; c) sem a supervisão de técnico especializado; d) com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios; e) em estabelecimentos de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Caso não cumprisse tal lei e o art. 32 da Lei nº 9.605/98, o professor ou cientista poderia submeter-se ao constrangimento de se sujeitar ao processo judicial por estar fazendo experiência "dolosa" ou "cruel" em animal vivo. (SIRVINSKAS, 2017, p. 659)

Uns dos primeiros registros sobre a vivissecação foi de Aristóteles e Erasítrato em 300 a. C. em que os animais eram usados vivos em experimentos.

Galeno em 100 d.C. era considerado o "pai da vivissecação" e um cientista grego, foi um dos primeiros a fazer experimento em animais vivos para testar variáveis através de alterações provocadas em animais, para o avanço da compreensão da fisiologia, anatomia, farmacologia e patologia.

O cientista Willian Harvey, em seu "Exercitatio anatomica de motu cordis et sanguinis in animalibus", publicado em 1638, utilizou animais para descrever e observar o sistema circulatório do sangue, e apresentou os resultados obtidos sobre a fisiologia da circulação sobre os estudos experimentais realizados em mais de 80 espécies de animais.

Tem-se a ideia de que a vivissecção teria de iniciado por conta de a Igreja Católica ter proibido a dissecação de corpos humanos, contudo, a vivissecção já era praticada há 5 séculos antes do cristianismo, porém a Igreja ainda é considerada a maior culpada sobre a inferioridade da medicina ocidental sobre a oriental e árabe, durante a Idade Média.

O Papa Clemente VII, em 1537, autorizou o uso de cadáveres humanos para o ensino da anatomia, contudo, por conta da demanda por cadáveres humanos, devido ao aumento das escolas de medicina, gerou problemas em sua aquisição, fazendo com que se tornasse proibida a doação de cadáveres a escolas de medicina.

Assim, a vivissecção continuou como método mais padrão de investigação científica nas escolas de medicina, isso ocorre por causa do costume, onde esses animais já vinham sendo usados e que não haveria problema em continuar lhes usando, também porque a vida de um animal não tinha nenhum valor e por último os cadáveres humanos eram difíceis de se conseguir.

De acordo com a Agência Fiocruz de Notícias, sobre a evolução da vivissecção durante vários anos:

1700 Na Espanha, o médico árabe Ibn Zuhr apresentou a experimentação animal como um recurso para testar procedimentos cirúrgicos antes de aplicá-los em pacientes humanos. No mesmo período, o cientista Stephen Hales usou um cavalo para demonstrar a medição da pressão arterial. Antoine Lavoisier usou um calorímetro e um animal como cobaia para demonstrar que a respiração era um tipo de combustão;

1800 Louis Pasteur infectou ovelhas para provar a teoria dos germes. A experiência foi de extrema importância na época para determinar que as infecções não surgem espontaneamente;

1890 Ivan Pavlov conduziu experiências para comprovar o chamado condicionamento clássico: ele fez com que cães treinados salivassem ao som de sinos, permitindo que eles associassem o barulho a alimentação;

1900 Na origem da criação do Instituto Oswaldo Cruz (IOC/Fiocruz), o uso de animais foi uma condição fundamental. Há 106 anos, o então Instituto Soroterápico foi fundado com a missão de produzir vacinas para combater a epidemia de peste bubônica que devastava o país. Na época, a tecnologia disponível para a produção de soro anti-pestes, trazida da Europa, era baseada na obtenção de soro a partir do sangue de cavalos inoculados. Toda a produção de soros e vacinas até a década de 70 dependeu diretamente do uso de animais. Essa prática possibilitou a eliminação da varíola no Brasil;

1910 Em Paris, o excêntrico Dr. Voronoff iniciou experimentos de transplantes com cobaias animais para testar a hipótese de que os primatas superiores seriam os doadores perfeitos para os seres humanos (xenotransplantes). O médico, considerado o primeiro na história a realizar esse tipo de procedimento, acreditava que o enxerto da glândula tireóide de

macacos oferecia resultados melhores do que os que utilizavam as próprias glândulas humanas;

1922 A insulina foi isolada a partir de experimentos com cachorros e revolucionou o tratamento da diabetes;

1970 O tratamento para hanseníase com antibióticos passou a ser desenvolvido com base em pesquisas com tatus. Logo em seguida, foi utilizado em seres humanos;

1974 O entendimento da genética animal avançou quando o cientista Rudolf Jaenisch foi capaz de produzir o primeiro mamífero transgênico por meio da integração do ADN do vírus SV40 no genoma dos ratos. Devido a esse procedimento, a pesquisa genética progrediu rapidamente e, em 1996, a ovelha Dolly nasceu, o primeiro mamífero a ser clonado a partir de uma célula adulta;

1979 No Brasil, a Lei 6.638 passou a estabelecer as regras para a "prática didático-científica da vivissecção de animais";

1998 Os testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos tornaram-se uma prática controversa e foi banida no Reino Unido;

2005 Os pesquisadores da Fundação criaram a Comissão de Ética no Uso de Animais da Fiocruz, passando a ser uma das primeiras instituições no Brasil a ter uma CEUA, antes da criação desse tipo de órgão se tornar obrigatória;

2008 O senado brasileiro aprovou por unanimidade a Lei Arouca (11.794), projeto que regulamenta o uso de animais em experimentos científicos;

2009 Foi publicado no Diário Oficial da União, uma portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) que designava quem eram os membros do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA);

2012 A Rede Nacional de Métodos Alternativos ao Uso de Animais (RENAMA) foi criada por portaria do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). No mesmo ano, em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Fiocruz criou o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (BRACVAM). (AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS, 2013, p.1)

Nesse sentido, foi criada a Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, que dispõe sobre a utilização de animais em experimentos didáticos-científicos, “esse diploma regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e revoga a Lei nº 6.638/79” (THOMÉ, 2015, p.724). Romeu Thomé, destaca quando os animais serão usados em tais experiências:

Quando for inevitável utilizar animais vivos em experimentos que possam causar dor ou angústia, esses animais deverão ser submetidos a prévia sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Além disso, a norma enuncia que, em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência. Essa prática é denominada "morte por meios humanitários", ou seja, a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental. (THOMÉ, 2015, p. 724)

O Brasil não realiza experimentação animal na mesma proporção que os países do Primeiro Mundo, contudo, ainda assim é realizada a vivissecção, seja pelas

indústrias ou instituições de pesquisa científicas. Essa prática é desenvolvida desde a antiguidade, contudo, desperta discussão entre a sociedade acadêmica e a sociedade protetora dos animais, e demonstra se realmente à necessidade dessa experimentação, diante do avanço tecnológico-científico. Com esse entendimento Peter Singer, aduz:

A experimentação com animais só cessará após uma série de pequenas reformas ter reduzido a sua importância, conduzido à sua substituição em muitas áreas e alterado substancialmente a opinião pública em relação aos animais. Assim, a tarefa imediata que se impõe é trabalhar para estes objetivos parciais, que podem ser entendidos como marcos numa longa marcha em direção à eliminação de toda a exploração de animais sencientes. Todos aqueles que se preocupam com o sofrimento dos animais podem tentar divulgar nas suas comunidades o que se passa nas universidades e nos laboratórios comerciais. Os consumidores podem recusar-se a adquirir produtos testados em animais - especialmente cosméticos, uma vez que existem alternativas disponíveis. Os estudantes devem recusar-se a realizar experiências que não considerem éticas. Qualquer pessoa pode ler revistas acadêmicas para descobrir quais as experiências dolorosas que estão sendo realizadas e, depois, encontrar maneira de levar o público a tomar consciência do que está a acontecer. (SINGER, 2013, p. 75)

Assim, qualquer pessoa pode levar a público as experiências em que esses animais são sujeitos, para que seja resguardado a sua dignidade e protegidos de toda dor e sofrimento desnecessários.

4.3 Rodeio, vaquejada, ferra do boi e outras manifestações culturais

Existem várias formas de crueldade com os animais que ficam escamoteadas como algo cultural, “trata-se, na verdade, de um aparente conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural” (FIORILLO, 2013, p. 289).

O rodeio é muito comum no Brasil como uma forma de manifestação cultural e conhecida popularmente nas festas de boiadeiro, principalmente em Barretos que é onde ocorre um dos maiores e melhores rodeios do mundo. A montaria no Brasil teve seu início nas pousadas das comitivas que levavam o gado para todos os lugares do

país, assim, os peões montavam no dorso dos animais como forma de diversão e para mostrar suas habilidades. Luís Paulo Sirvinskas, enfatiza:

Essa prática foi recentemente disciplinada pela Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal no momento da realização do rodeio. Entende-se por “rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal (art. 1º, parágrafo único, da citada lei). Nessa modalidade, os equinos e bovinos são provocados por choques elétricos ou mecânicos e submetidos a provas cruéis e dolorosas, quais sejam: “*bulldog*”, *sela americana*, *laço em dupla* ou “*team roping*”, *laçada de bezerro* ou “*calf roping*”, “*bareback*”, *montaria utiana*. Para isso são utilizados os seguintes instrumentos: *sedém*, *esporas*, *peiteiras*, *laços*, *choques elétricos*, *alfinetes* e *similares*. (SIRVINSKAS, 2017, p. 653)

Com isso os animais acabam sofrendo fisicamente e psicologicamente, contudo, não resta dúvida de que o rodeio incorpora uma parte sociocultural do Brasil. Até o início dos anos 80, alguns dos animais que eram destinados para montaria, eram aqueles que não serviam para as fazendas e no início dos anos 90, começaram a aperfeiçoar as técnicas dos animais de rodeio, selecionando os animais e melhorando sua genética, fazendo com que os rodeios passassem a ser um grande espetáculo com apresentações e eventos.

Os rodeios se mantiveram clandestino até o ano de 2001, quando o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei Federal nº 10.220 de 2001, tratando sobre as atividades de peão de rodeio equiparando-o a atleta profissional.

Desta feita, o peão de rodeio passou a ser considerado um atleta profissional, podendo ser classificados aos principais esportes nacionais, por conta de seu sucesso com o público e o grande faturamento nos eventos.

Nesse sentido, foi criada uma Lei para a realização de rodeios que dispõe sobre a sua fiscalização. A Lei Federal nº 10.519 de 2002 criada para regulamentar a prática do rodeio, por conta do grande crescimento em território nacional e pelo apelo das entidades protetoras dos animais. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, esclarece:

[...] as entidades promotoras do rodeio passam a ter, por força de lei, algumas obrigações, destinadas não só a resguardar a integridade física dos profissionais que atuam nas atividades como a própria integridade física dos animais participantes do evento. (FIORILLO, 2013, p. 294)

Existem também outros festivais que são considerados uma manifestação cultural, e que de certa forma, acaba fazendo com que os animais utilizados sejam

submetidos a prática cruéis, além disso, “uma prática somente é tida como cultural na medida em que traz a identificação de valores de uma região ou população” (FIORILLO, 2013, p. 289). tal como a vaquejada. Conforme entendimento de Luís Paulo Sirvinskas:

A vaquejada, à semelhança dos rodeios, é um espetáculo muito comum nos Estados do Nordeste e nasceu na cidade de Santo Antão, Estado de Pernambuco. Essa modalidade de espetáculo é praticada por dois vaqueiros, montados em seus cavalos, os quais perseguem o boi desde a saída da sangra (boxe feito para a largada das reses) até a faixa de julgamento. Neste local os vaqueiros devem tombar o boi ao chão, arrastando-o brutalmente, até que mostre as quatro patas. Esses animais, geralmente, sofrem luxações e hemorragias internas, devido ao tomo. (SIRVINSKAS, 2017, p. 654)

Não restando dúvidas de que é outra prática que serve para impor dor e sofrimento aos animais apenas para diversão dos seres humanos. Essa manifestação no começo servia só para reunir o gado ao final de um festival, após os coronéis e senhores de engenho perceberem que tal prática poderia servir de entretenimento, transformou a vaquejada em um novo esporte.

Verificasse também que a vaquejada é um total desrespeito com os animais por fazer com que sofram e com o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e outras leis que os protegem, assim, são costumes ilegais e inconstitucionais.

Outra manifestação cultural é a farra do boi, mesmo sendo uma prática proibida por Lei, ainda é muito comum em Santa Catarina, foi trazida pelos imigrantes açorianos e realizada desde o século XVI. Em 1997 a farra do boi foi considerada inconstitucional (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 153.531, Relator: Min. Marco Aurélio), onde a Lei de Crimes Ambientais prevê a pena de até um ano para quem se envolve nessa prática sangrenta.

A farra do boi consiste em simbolizar o boi como “judas”, “satã”, sendo considerado uma prática religiosa, para que quem praticasse tal ato contra o boi se livrasse de seus pecados, e essa seria a desculpa para que os farristas cometam sem culpa tal atrocidade, mesmo que a Igreja Católica se oponha e considere o ato como pagã. Sergio Sales Pereira Lima, esclarece:

A Farra do Boi, típica de Santa Catarina, consiste em perseguir um boi e atacá-lo com socos, chutes e pedaços de madeira, até que ele caia exausto no chão. A tortura começa alguns dias antes da festa, quando o boi é isolado e mantido dias sem comer. Depois são colocadas comida e água próximas,

de forma que ele possa ver, mas não possa alcançar, ficando desesperado. Quem pratica, afirma tratar-se de herança cultural e folclórica da região. Já os críticos apontam para o tratamento cruel e degradante sofrido pelo boi. (LIMA, 2018, p. 120)

A farra envolve qualquer um do povo, começam fazendo uma lista com os considerados “sócios” e pagam o dono do boi para que não seja prejudicado, muitas vezes até políticos doam o boi para ganhar simpatia e apoio do povo, após, designam a “comissão de embaixadores”, para buscarem um boi que seja bom corredor e bravo, por ser crime federal o preço do boi sobe para os farristas e quando já estão com o animal, arrancam seu brinco de identificação e levam para a comunidade.

O boi é recebido por foguetes e buzinas e são perseguidos por horas até ficarem extremamente cansados, são espancados e torturados e muitos não sobrevivem.

A Rinha é outra forma de manifestação popular, que consiste em apostar nos animais (cachorros, passarinhos, galos etc.), para que lutem em um confronto mortal, fazendo com que esses animais saiam da rinha muito feridos, sangrando e até mesmo mortos. Sergio Sales Pereira Lima, destaca:

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal foi aprovado na ADI 1.856/RJ a se manifestar quanto à constitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 2.895/98, a qual autorizava a criação e realização de exposições e competições ente aves das raças combatentes (rinhas de galo). O Relator Ministro Celso de Melo assinou “que a cláusula inscrita no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas também a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.[...] Por todas as razões expostas, a lei fluminense que autorizava rinhas de galo foi declarada inconstitucional por unanimidade. (LIMA, 2018, p. 120)

Conforme esse entendimento, ainda não existe uma tipificação para a prática da Rinha, contudo, “diversos desses eventos atualmente estão enquadrados pelo crime de maus tratos do art. 32 da Lei 9.605/1998. Mas mesmo sendo criminalizadas, tais práticas são facilmente observadas nos locais em que tradicionalmente sempre foram realizadas” (LIMA, 2018, p. 119). Marcelo Abelha Rodrigues, afirma:

Interessante notar que, nesses e noutros casos, há clara colisão entre dois valores constitucionalmente protegidos: de um lado, o direito de livre manifestação cultural (art. 215); de outro, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, mais que isso, a proibição de submeter os animais a crueldade (art. 225, caput e § 1º, VII). Felizmente, como se vê, o

STF vem privilegiando a proteção ambiental em detrimento de manifestações da cultura humana. Novamente, prevalece a visão biocêntrica, que não aceita que o meio ambiente seja visto como simples ferramenta à disposição dos interesses egoístas humanos. (RODRIGUES, 2016, p. 108)

Contudo, a partir do dia 18 de setembro de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro, sancionou a Lei 13.873/2019, que altera a Lei 13.364/2016, “para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional” (BRASIL, 2019). De acordo com Pentecoste:

O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou proposta que regulamenta as práticas de vaquejada, rodeio e laço. O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados no final de agosto. Não houve vetos e a norma (Lei 13.873/19), publicada nesta quarta-feira (18), já está em vigor.

De acordo com o texto sancionado, ficam reconhecidos o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões esportivo-culturais pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial, sendo atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

A nova lei define as modalidades que passam a ser reconhecidas como esportivas, equestres e tradicionais. Na lista estão, entre outras, o adestramento, o concurso completo de equitação, o enduro, o hipismo rural, as provas de laço e velocidade, a cavalgada, a cavalhada, o concurso de marcha, a corrida, as provas de rodeio e o polo equestre.

A lei determina ainda que deverão ser aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as demais provas equestres, por suas respectivas associações, no Ministério da Agricultura.

Os regulamentos terão de contemplar regras que assegurem a proteção e o bem-estar dos animais, e prever punições para os casos de descumprimento. Sem prejuízo de outras leis que tratem do bem-estar dos animais, deve-se, em relação à vaquejada, assegurar água e alimentação suficiente sempre à disposição, assim como um local apropriado para o descanso.

Também será necessário prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados, além da prestação de assistência médico-veterinária. (PENTECOSTE, 2019)

Ainda assim, para Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013), uma das formas de vedação da prática cultural ocorre se houver o risco de extinção de alguma espécie animal, pois com a sua continuação, “implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que com a extinção a prática cultural perderia seu objeto” (FIORILLO, 2013, p. 289).

4.4 O sacrifício de animais em cultos religiosos e a decisão do STF

A utilização de animais para sacrifícios religiosos vem desde a antiguidade e não existe exatamente uma Lei que disponha especificamente sobre tal fato. A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, VI, a liberdade de crença como um direito fundamental que dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988)

Contradizendo o artigo 225, § 1º, VII, também da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais que trata da proteção aos animais, foi com esse intuito que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a Lei 12.131/2004 que acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei estadual nº 11.915/2003 do Rio Grande do Sul onde permite o sacrifício de animais para fins religiosos seria considerado constitucional, desde que sem excesso de crueldade, contendo o seguinte teor:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (RIO GRANDE DO SUL, 2004)

Desta feita, a utilização de animais para ritos religiosos passa a ser constitucional desde que dentro das normas citadas, segundo o Supremo Tribunal Federal:

O recurso foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-RS) que negou pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004. A norma

introduziu dispositivo no Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei 11.915/2003) – que veda diversos tratamentos considerados cruéis aos animais – para afastar a proibição no caso de sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. No STF, entre outros argumentos, o MP-RS sustentou que a lei estadual trata de matéria de competência privativa da União, além de restringir a exceção às religiões de matriz africana.

O julgamento do recurso teve início em agosto do ano passado e foi suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes. Na ocasião, o ministro Marco Aurélio (relator) votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição à lei estadual para fixar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne.

Em seguida, adiantando seu voto, o ministro Edson Fachin reconheceu a total validade do texto legal e votou pelo desprovimento do RE. Para ele, a menção específica às religiões de matriz africana não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que a utilização de animais é de fato intrínseca a esses cultos e a eles deve ser destinada uma proteção legal ainda mais forte, uma vez que são objeto de estigmatização e preconceito estrutural da sociedade. (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário S/N, Relator: Min. Marco Aurélio)

Nesse sentido, Luís Paulo Sirvinskaskas, incorpora:

O sacrifício de animais nesses rituais é próprio do Candomblé, por exemplo. A Umbanda não mais o utiliza, mas há segmentos do Candomblé que não matam animais. Muitas outras religiões estão abrindo mão desse método de sacrifício. A tendência evolutiva é a abolição deste ritual. Há inclusive cursos universitários que estudam as religiões afro-brasileiras, tais como: Candomblé, Umbanda, Xangô, Tambor de Mina, Batuque etc. Procura-se com esse sacrifício a inovação das potências divinas dos orixás. A permissão desse sacrifício foi autorizada expressamente por lei estadual do Rio Grande do Sul e questionada pelo Ministério Público local. O tribunal de Justiça daquele Estado foi acionado pelo procurador-geral de Justiça, mediante ação direta de inconstitucionalidade, a se manifestar sobre o assunto, o qual, após aprofundada discussão no plenário, veio, ao final, julgar improcedente referida ação proposta contra a Lei n. 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único ao art. 2º da Lei estadual n. 11.915/2003, que trata do Código de Proteção de Animais, permitindo o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excesso ou crueldade. (SIRVINSKASKAS, 2017, p.658)

Desta forma, por mais que esses animais sejam usados por uma questão de fé, não se deve ignorar o fato de que sofreram desnecessariamente antes de morrer, “o incentivo à manifestação cultural da farra do boi, dos rodeios e das práticas religiosas que se utilizam de animais pode implicar a submissão de animais a crueldade” (FIORILLO, 2013, p.289).

5 MAUS TRATOS E CRIMES

5.1 Atos que configuram maus tratos e punições

Todo animal deve ser respeitado e ter os seus devidos cuidados, para que a violência contra estes seja combatida. Maus tratos pode ser definido como a violência que um indivíduo pratica contra um animal que esteja sob seus cuidados, já “o termo crueldade é a qualidade do que é cruel, que, por sua vez, segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, significa aquilo que se satisfaz em fazer mal, duro, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano” (FIORILLO, 2013, p. 288). Wanderley Rebello Filho, ressalta:

Os atos de maus tratos e de crueldades mais comuns são: abandono; manter animal preso por muito tempo sem comida e sem contato com seus donos/responsáveis; deixar animal em lugar impróprio e anti-higiênico; envenenamento; agressão física e cobarde; mutilação; utilizar animal em shows, apresentações ou trabalho que possa lhe causar pânico e sofrimento; não procurar um veterinário se o animal estiver doente. (FILHO, 2018, p. 130)

Em 10 de julho de 1934, foi promulgada a primeira Lei de Proteção ao Animais, o decreto 24.645, “já previa pena de multa e prisão para os casos de maus tratos” (LIMA, 2018, p. 108), que para a época era uma grande inovação e em seu artigo 3º elencava os tipos de crueldade e maus-tratos contra os animais.

Após, tal dispositivo foi revogado, “e em 1964 o ordenamento jurídico voltou a considerar o tratamento cruel de animais como infração penal, mais especificamente como contravenção, prevendo uma insignificante pena de dez dias a um mês e multa” (LIMA, 2018, p. 108). A Lei de contravenções penais nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, em seu artigo 64 e parágrafos, trata sobre a crueldade contra os animais.

Tempos depois, a Constituição Federal de 1988 deu um grande marco na esfera ambiental “ao garantir, no artigo 225, a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, Poder Público e coletividade a obrigação de protegê-lo para as presentes e futuras gerações” (SÉGUIN; ARAÚJO; NETO; 2018, p. 30). “A Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela à fauna silvestre somente” (FIORILLO, 2013, p. 283).

Com esse entendimento, Sergio Sales Pereira Lima, esclarece:

Toda ciência possui uma base de princípios que lhe servirá de alicerce. O Direito Ambiental, por óbvio, não fugiria a esta regra. A maior dificuldade, no entanto, sempre foi estabelecer uma rede sistêmica de proteção a qual se pudesse conceder uma natureza científica. Isto pôde finalmente ser observado com a introdução em nossa Constituição Federal de um capítulo próprio nomeado “Do Meio Ambiente”. (LIMA, 2018, p. 107)

Nesse sentido, o inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal determinou-se que cabe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Marcelo Abelha Rodrigues, insere:

Não obstante a função ecológica da fauna e da flora já estivesse protegida de forma direta no inciso I desse mesmo parágrafo, e até no caput do art. 225, o legislador constitucional foi além no inciso VII. Isso porque, logo após incumbir ao poder público “proteger a fauna e a flora”, vedou, na forma da lei, “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Assim, cuidou de proteger a fauna não apenas a partir de sua condição de microbem ambiental essencial na manutenção do equilíbrio ecológico (isso é, proteger sua função ecológica), mas também se preocupou expressamente com práticas que submetam os animais a crueldade. (RODRIGUES, 2016, p. 107)

Assim sendo, “se observa que, por mais que não se possa – e nem se deva – falar que animais são sujeitos de direito, há uma preocupação constitucional com seu bem estar, enquanto seres vivos” (LIMA, 2018, p. 107), com isso, a constituição

assegura uma proteção aos animais para que assim tenham uma vida digna e não sofram nenhum tipo de crueldade.

Com a evolução da Legislação Brasileira, foi criada a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (LIMA, 2018, p. 109). Fabiano Melo, discorre sobre as formas de sanções administrativas para quem cometer algum tipo de crime ambiental:

De acordo com o art. 72 da Lei nº 9.605/1998, são 10 (dez) as sanções que podem ser aplicadas pelo cometimento de uma infração administrativa ambiental, a saber: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos. (LIMA, 2017, p. 467)

A Lei 9.605/1998, dispõe de 82 artigos, composto de 8 capítulos (Disposições Gerais, Da Aplicação da Pena, Da apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime, Da Ação e do Processo Penal, Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, Da Infração Administrativa, Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente, e Disposições Finais). Sergio Sales Pereira Lima, aduz:

A Lei de fato cria no ordenamento jurídico um microsistema de Direito Penal Ambiental, definindo inclusive penas restritivas de direito, atenuantes e agravantes específicas, procedimento próprio para os crimes de menor potencial ofensivo previstos na lei, além de ser o primeiro diploma legal que regulamentou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. (LIMA, 2018, p. 109)

Com isso, será entendido como crime ambiental “todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural” (CORRÊA; BRITO; ABRANCHES, 2014). Nesse sentido, pela violação de um direito protegido, o crime ambiental é passível de

punição, “o ambiente é protegido pela Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (CORRÊA; BRITO; ABRANCHES, 2014).

Segundo Thomé (2015), a Lei de Crimes Ambientais, trata nos artigos 6º ao 24, das aplicações da pena para quem cometer um crime ambiental, de início, fixa a pena base (artigo 59 do Código Penal), após, são aplicados as agravantes e atenuantes genéricas onde são considerados as causas de aumento e diminuição da pena e diante disso, será estabelecido o regime inicial de cumprimento da pena, assim será analisado a substituição da pena por restritiva de direitos ou concessão de sursis¹. Romeu Thomé, comenta sobre o artigo 6º da Lei 9.605/1998:

Para a fixação e a individualização da pena base, o art. 6º prevê critérios próprios a serem observados pelo juiz:

a) Gravidade do fato: importante observar que, diferentemente do art. 59 do Código Penal (que trata das consequências para a vítima), o inciso I do artigo 6º da Lei 9.605/98 determina que seja analisada a gravidade do fato para o meio ambiente e para a saúde pública.

b) Antecedentes ambientais do infrator: o juiz analisará se o réu tem bons ou maus antecedentes no que se refere ao cumprimento das normas ambientais de uma maneira geral, e não apenas em relação às infrações previstas na lei 9.605/98. Assim, uma autuação administrativa configura maus antecedentes ambientais por descumprimento à legislação ambiental, apesar de sequer ter sido instaurada ação penal.

c) Situação econômica do infrator, nos casos de pena de multa. Vale registrar que os critérios estabelecidos no art. 6º devem ser observados juntamente com as regras previstas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Uma vez fixada a pena base, deve o juiz analisar as circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais. São circunstâncias que atenuam a pena, segundo o artigo 14:

a) Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente. Trata-se de circunstância a ser aferida no caso concreto. Observa-se, no entanto, que se o baixo grau de instrução retira a potencial consciência de ilicitude do agente, configurar-se-á erro de proibição (artigo 21 do Código Penal).

b) Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada. Como não

¹ Sursis é a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, na qual o réu, se assim desejar, se submete durante o período de prova à fiscalização e ao cumprimento de condições judicialmente estabelecidas. (MASSON, 2014, p. 713)

há disposição expressa sobre o momento do arrependimento, entende-se que este pode ocorrer antes ou depois do recebimento da denúncia.

c) Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental.

d) Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. Trata-se, para alguns doutrinadores, de uma espécie de delação premiada ambiental. (THOMÉ, 2015, p. 704)

Além disso, as penas aplicáveis para pessoas físicas são as penas privativas de liberdade (Artigo 7º da Lei 9.605/1998), as penas restritivas de direitos (Artigo 8º da Lei 9.605/1998) e as multas e as aplicáveis para pessoas jurídicas (Artigo 21 da Lei 9.605/1998) são as multas (Artigo 18 da Lei 9.605/1998), as penas restritivas de direito (Artigo 22 da Lei 9.605/1998) e as prestações de serviços à comunidade (Artigo 23º da Lei 9.605/1998). “O art. 225, § 3º, da CF e o art. 3º da Lei nº 9.605/1998 preveem a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais” (MELO, 2017, p. 495).

Ainda por cima, “as penas previstas pela Lei de Crimes Ambientais são aplicadas conforme a gravidade da infração: quanto mais reprovável a conduta, mais severa a punição” (CORRÊA; BRITO; ABRANCHES, 2014). Leonardo de Medeiros Garcia, aduz sobre o artigo 7º, I, da Lei 9.605/1998:

Art. 7º, I. Se a condenação for por crime culposo ou, se for por crime doloso, cuja pena aplicada seja inferior a 4 anos, as penas restritivas de direitos substituirão as privativas de liberdade. Vale frisar que se a condenação for igual a 4 anos, não terá o condenado direito à substituição por restritiva de direitos. A lei de crimes ambientais traz regra diversa da prevista no Código Penal (art. 44, 1), que prevê a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a condenação é igual ou inferior a 4 anos. (GARCIA, 2017, p. 409)

Do mesmo modo, o artigo 26 da Lei de Crimes Ambientais, prevê que “Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada” (BRASIL, 1998), “o que significa afirmar que a autoridade policial e o Ministério Público devem agir de ofício diante da notícia de um delito ambiental” (MELO, 2017, p. 508). Fabiano Melo, menciona:

Embora a Lei não mencione, será também cabível ação privada subsidiária da pública, quando o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal. Isso porque a propositura da ação privada subsidiária é um direito fundamental, garantido no inciso LIX do art. 5º da CF. O processo observa, em linhas gerais, as regras do Código de Processo Penal, salvo disposições em contrário mencionadas na Lei nº 9.605/1998. Assim, o procedimento ordinário é aplicável aos crimes com pena máxima cominada igual ou superior a quatro anos (art. 394, §1º, I, do CPP); o procedimento sumário vincula-se aos crimes com pena superior a dois anos e inferior a quatro anos (art. 394, §1º, II, do CPP); o procedimento sumaríssimo, por fim, é aplicado às infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não seja superior a dois anos (art. 394, §1º, III, do CPP e art. 61 da Lei nº 9.099/1995). (MELO, 2017, p. 508)

Ainda assim, “O art.27 da Lei nº 9.605/1998 permite a transação nos casos de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, é dizer, nos crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos” (MELO, 2017, p. 508). Romeu Thomé, insere:

Enuncia o artigo 27 da Lei 9.605/98 que, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.[...] A Lei de Crimes Ambientais determina que a prévia composição do dano ambiental como pré-requisito à transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, nos crimes ou contravenções para os quais a lei comine pena máxima de até dois anos, cumulada ou não com multa. (THOMÉ, 2015, p. 717)

Dessa forma, “o Ministério Público poderá oferecer a denúncia e propor a suspensão condicional do processo por dois a quatro anos (art. 28 da Lei 9.605/98), nos casos de crimes ambientais” (THOMÉ, 2015, p. 717). Fabiano Melo, ressalta:

O art. 28 da Lei nº 9.605/1998, entretanto, só prevê o cabimento da suspensão condicional do processo para “os crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei”. A doutrina sustenta que houve erro material do legislador na redação do dispositivo, sendo que ele quis se referir aos “crimes definidos nesta lei”. A doutrina, então, sustenta o cabimento da suspensão condicional do processo a todos os crimes ambientais com pena mínima cominada não superior a um ano, sejam ou não de menor potencial ofensivo. De qualquer forma, o juiz só poderá decretar a extinção da punibilidade se durante a suspensão condicional do processo o infrator reparar o dano ambiental, salvo impossibilidade de reparação. Encerrado o período de suspensão condicional do processo – dois a quatro anos –, o juiz determina

a elaboração de laudo ambiental. Se o laudo concluir que não houve a reparação do dano, o juiz poderá prorrogar a suspensão condicional do processo pelo prazo máximo de quatro anos acrescido de um ano, ou seja, pelo prazo de cinco anos, com suspensão da prescrição. Findo esse período de prorrogação, o juiz determina a realização de novo laudo ambiental, e, se ele concluir que ainda não houve a reparação do dano ambiental, o juiz pode novamente prorrogar a suspensão condicional do processo por mais cinco anos, sendo que nessa segunda prorrogação a lei não prevê a suspensão do prazo prescricional. Encerrado o período dessa segunda prorrogação, novo laudo ambiental é realizado. Se o laudo concluir que não houve a reparação e não foram adotadas as providências para tentar a reparação, o juiz revoga a suspensão condicional do processo e a ação penal é retomada. (MELO, 2017, p. 509)

Em vista disso, mais precisamente no artigo 32, versa sobre as penalidades para quem comete qualquer tipo de maus tratos contra os animais, prevendo que quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

Com isso, quem cometer alguma dessas coisas contra um animal, terá uma pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, podendo ser aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal. “O que significa dizer que a condenação máxima para quem maltrata um animal, da forma mais cruel possível, até causar-lhe a morte, será de um ano a quatro meses” (LIMA, 2018, p. 116). Romeu Thomé, destaca:

O objeto material do crime previsto no artigo 32 são os animais silvestres, domésticos e domesticados, ou seja, os que vivem normalmente na companhia do homem (v.g., cachorro) ou os que vivem em estado selvagem, mas vêm a adaptar-se à vida em companhia dos seres humanos (v.g., arara). Podem ser nativos ou exóticos, o que significa oriundos do Brasil ou do exterior. As condutas previstas são: a) Praticar ato de abuso: usar mal ou inconvenientemente, como exigir trabalho excessivo do animal, ou lançar galo em rinha sabendo que, mesmo vencedor, ele sairá ferido, apenas para satisfazer o desejo dos apostadores. b) Maus-tratos: significa causar dano, ultraje, insulto. É sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. Exemplo: manter cachorro permanentemente fechado em local pequeno, sem ventilação e limpeza. c) Ferir: é lesar o animal, como no caso da ação que exagera ao açoitar um burro, causando-lhe ferimentos. d) Mutilar: trata-se de conduta que implica em retirar dolosamente parte do corpo do animal, geralmente um membro. (THOMÉ, 2015, p. 723)

Ainda assim, “de acordo com o § 1º do artigo 32, incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo (vivissecção), ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (THOMÉ, 2015, 724). Contudo, a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, dispõe sobre a utilização de animais em experiência didática-científica.

Em suma, “o crime de maus tratos a animais é considerado de menor potencial ofensivo, devendo ser julgado no Juizado Especial Criminal, admitindo inclusive suspensão condicional do processo e transação penal” (LIMA, 2018, p. 116). Elias Guilherme Trevisol, destaca:

Sendo um crime de menor potencial ofensivo, o crime de ato de abuso e maus-tratos contra animais "oferece" ao criminoso as benesses esculpidas na lei nº 9.099/95, ou seja, suspensão condicional do processo, transação penal e por fim, penas alternativas, como o de prestação de serviço à comunidade, pagamento de cesta básica, etc, penalidades que não compõem o dano causado ou responsabilizam o infrator.

O que está em xeque é exatamente o caráter de controle social do ato de abuso e maus-tratos contra animais. Uma reflexão breve nos faz perceber que, embora a pena (por si só) não eduque ou ressocialize ninguém, a pena imposta a um agressor de animais é tão inócua que a conduta típica descrita no artigo 32 da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente não possui qualquer serventia prática.

Infelizmente ainda que tenha uma penalidade, é muito branda, fazendo com que o indivíduo que o cometa só preste um serviço à comunidade ou pague cestas básicas, “o que não se pode admitir é que uma pessoa se sinta confortável em tratar cruelmente um animal” (LIMA, 2018, p. 117). Contudo, “configuram as disposições gerais da Lei n. 9.605/98 fundamental evolução no sentido de trazer utilidade aos cidadãos por meio de proteção da vida com a utilização das sanções penais ambientais” (FIORILLO, 2013, p. 780). Sergio Sales Pereira Lima, opina:

Ressalta-se que restam comprometidas as próprias finalidades da pena em si: retributiva (reprovação do mal causado pelo crime) e preventiva (intimidação para o cometimento de novos crimes e ressocialização), já que o tratamento cruel a animais – ao contrário do que determina a constituição – é vista com somenos importância.

E nem se diga que o aumento da pena privativa de liberdade, inviabilizando os institutos descarcerizadores do Direito Penal seria suficiente para por fim, ou diminuir, a crueldade contra os animais. Existe um aspecto cultural que somente medidas alternativas específicas de educação e sensibilização cidadã são capazes de alterar. (LIMA, 2018, p. 117)

Qualquer crime contra os animais, deve ser denunciado, pois “pela Constituição de 1988, os animais são tutelados pelo Estado, ao qual cabe a função de protegê-los” (FILHO, 2018, p. 132). Com isso, “os atos de abuso e de maus-tratos configuram crime ambiental e devem ser comunicados à polícia, que registrará a ocorrência, instaurando inquérito” (FILHO, 2018, p. 132), em vista disso, “do inquestionável direito dos animais à vida decorre naturalmente o direito a uma existência saudável e sem sofrimento” (COSTA, 2018, p. 274).

6 CONCLUSÃO

Ante o que foi exposto no presente trabalho, pode-se observar que os animais são necessários para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo utilizados desde a pré-história para diversas atividades, onde o homem começou a perceber que seria o “centro” do universo, tornando os animais essenciais para a sua sobrevivência, bem como, para a evolução da civilização, passando a ser enxergados como mero objetos e sem nenhum valor moral.

Nesse sentido, começaram a surgir os primeiros pensamentos a favor dos animais, para que não houvesse excesso de maus tratos. Com isso, constataram que os animais são semelhantes aos seres humanos, possuindo capacidade de ter sentimento, seriam seres racionais e sensíveis, devendo, assim, não passar por sofrimentos desnecessários.

Dessa forma, criaram em 15 de outubro de 1978, pela ONU, em Bruxelas na Bélgica, a Declaração Universal dos direitos dos animais, garantindo um tratamento humanitário a todas as espécies de animais sem distinção, contudo, essa Declaração não impunha nenhuma penalidade para quem a descumprisse.

Logo após, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, dispõe que é dever do Poder Público e da coletividade, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o Brasil é um dos poucos países que em seu texto constitucional elenca tal dispositivo.

Foi incluído, na Lei Federal nº 3.688/1941, o artigo 64, que impõe punição para quem trata um animal com crueldade ou a trabalho excessivo. Também, foi criado a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, para tratar especificamente dos crimes contra o meio ambiente e em seu artigo 32, impõe punição para quem maltratar um animal.

Cada vez mais a sociedade passou a considerar os animais seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dores e prazeres, e assim, foi criado o Princípio da Senciência, onde o Promotor de Justiça, Laerte Fernando Levai, estuda a sensibilização e consciência dos animais, chegando a conclusão de um grupo de

neurocientistas que constataram que muitos animais possuem substratos neurológicos que geram a consciência.

Constatando isso, a sociedade começou a perceber que os animais mereciam penas mais rígidas para quem os maltratassem e foi pensando nisso que criaram alguns Projetos de Lei, o Projeto de Lei nº 470/2018, o Projeto de Lei nº 27/2018, o Projeto de Lei nº 351/2015 e o Projeto de Lei nº 631/2015, todos em benefício aos animais.

Ainda por cima, a exploração dos animais na sociedade ocorre de diversas formas, como o consumo de animais, fazendo com que sofram muito durante sua vida e até quando são sacrificados; as experiências didáticas e científicas, onde foi criado em 2008 a Lei 11.794, para tratar sobre tal assunto; as manifestações culturais, que ficam escamoteadas e não são vistos como crueldade perante a sociedade, como por exemplo o rodeio, a vaquejada, a farra do boi e a rinha; e por fim, a utilização de animais em sacrifícios religiosos, onde o STF entendeu que a Lei Estadual do Rio Grande do Sul, que permite o sacrifício de animais para fins religiosos seria considerado constitucional, desde que sem excesso de crueldade, contudo, esses animais acabam sofrendo desnecessariamente antes de morrer.

Observando-se o que foi exposto, pode-se concluir que todo animal deve ser respeitado, para que não haja nenhum tipo de maus tratos, considerando os atos mais comuns como abandono, envenenamento, agressão física, mutilações, entre outros.

Nesse sentido, há uma preocupação constitucional com o bem-estar dos animais enquanto seres vivos, assegurando-lhes uma proteção. Com esse intuito, a Lei de Crimes Ambientais resguarda todo crime cometido contra ao meio ambiente, como flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural, sendo o crime ambiental passível de punição, tratando em seus artigos 6º ao 24 das aplicações da pena para quem cometer um crime ambiental.

Ocorre que o artigo 32 dispõe a pena de detenção, de três anos a um ano e multa, podendo ser aumentada de um sexto a um terço se ocorrer a morte do animal, ainda assim, é uma punição branda, fazendo com que quem cometa crime contra um animal, poderá ter a suspensão condicional do processo, transação penal e penas alternativas, não sendo suficientes pelo dano causado a um animal.

É preciso a evolução do ordenamento jurídico com a sociedade, para que se molde ao contexto histórico e social, atendendo e protegendo quem precisa de proteção, dando-lhes o direito à vida e a integridade física a todo ser vivo, independente da espécie.

Mediante o exposto, resta demonstrado todo o direito e proteção que os animais têm e ainda terão se os Projetos de Lei forem aprovados, contudo, além das penalidades que a sociedade irá receber caso faça algo contra a vida dos animais, também deverá ser levado em consideração o investimento em educação, conscientização e civismo, para que seja resolvido a problemática e resguardado aos animais o direito a uma vida digna, para que assim, tenhamos um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>>. Acesso em: 01 maio 2019.

AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS. **Linha do tempo: breve histórico da prática no Brasil e no mundo.** 2013. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/linha-do-tempo-breve-hist%C3%B3rico-da-pr%C3%A1tica-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

ALEXANDRINO, Laiane Castro. **Vaquejada x direito dos animais: crueldade e cultura em contraposição.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54067/vaquejada-x-direito-dos-animais-crueldade-e-cultura-em-contraposicao>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais.** 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569>. Acesso em: 01 maio 2019.

APRÁ, Alessandra Galli et al. **Direito dos animais ou multiculturalismo e o direito do animal não humano.** Rio de Janeiro: GZ, 2018. 279 p. Coordenadoras: Elida Séguin e Sandra Campos Beltrão.

BAZILIO, Érika. **VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS?** 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. **Lex:** Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Lex:** Legislação Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais (1941). Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lex:** Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais (1998). Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lex:** Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13873.htm#aer1>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Medidas de Proteção aos Animais (1934). DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional (2001). Lei nº 10.220, 11 de abril de 2001. **Lex:** Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10220.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. (2002). LEI Nº 10.519, 17 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9989386-17.2013.1.00.0000. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 de outubro de 2016. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p. 1-12, 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 153.531. Relator: Min. Marco Aurélio. 13 de março de 1998. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p. 1-33, 1998.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário s/n. Relator: Min. Marco Aurélio. 28 de março de 2019. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p. 1, 2019.

BRUXELAS-BÉLGICA. UNESCO (1978). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2019.

CHIARADIA, Janaina. **Direito e crueldade animal são analisados por representantes da OAB e Magistratura Federal**. 2018. Disponível em: <<https://paranaportal.uol.com.br/opiniaoin-loco-novas-tendencias-do-direito/direito-e-crueldade-animal-sao-analisados-por-representantes-da-oab-e-magistratura-federal/>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto de Lei muda status de animais no Código Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/08/02/interna_nacional,674422/projeto-de-lei-muda-status-de-animais-no-codigo-civil.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2019.

COMPARINI, Artur. **Direito dos animais sob a ótica moral, filosófica e legal**. 2015. Disponível em: <<https://ariva.jusbrasil.com.br/artigos/250865829/direito-dos-animais-sob-a-otica-moral-filosofica-e-legal>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

CORDEIRO, Sabrina do Nascimento; BUENO, Mylena Cristina; MUNIZ, Hellen Cristina. **Sociedade e animais – Origens**. 2013. Disponível em: <<https://animaiseidentidade.wordpress.com/sociedade-e-animais-origens/>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

CORRÊA, Marcos Sá; BRITO, Kiko; ABRANCHES, Sérgio. **Entenda a Lei de Crimes Ambientais**. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>>. Acesso em: 04 out. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito Ambiental**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 496 p.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A VERDADEIRA FACE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: Sua Saúde em perigo**. 2000. Disponível em: <<http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednésio da Cruz; MENEZE, Lea Maria Bezerra de. **Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0217.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

KOHLER, Natalia Selma. **A inconstitucionalidade da "Rinha do Galo" sob o aspecto da vedação de tratamento cruel aos animais e o conflito aparente com a proteção à cultura**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72131/a-inconstitucionalidade-da-rinha-do-galo-sob-o-aspecto-da-vedacao-de-tratamento-cruel-aos-animais-e-o-conflito-aparente-com-a-protecao-a-cultura>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito Animal e o Princípio da Senciência**. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animale-o-principio-da-senciencia/15854>>. Acesso em: 21 maio 2019.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 21 maio 2019.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Unesp, 2009. 277 p.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. Ed. Forense: Rio de Janeiro; Método: São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Estudo inédito da FAO aponta que a biodiversidade do planeta está desaparecendo**. 2019. Disponível em: <<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1181587/>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

PAZZINI, Bianca; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **A PRODUÇÃO E O CONSUMO DE CARNE COMO PREJUDICIAIS AO MEIO AMBIENTE, AOS DIREITOS HUMANOS E AOS DIREITOS ANIMAIS: PERSPECTIVAS PARA UM EFETIVO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2015. 283 p.

PENTECOSTE, Notícias de. **ENTRA EM VIGOR LEI QUE AUTORIZA RODEIOS E VAQUEJADAS NO PAÍS**. 2019. Disponível em: <<https://www.noticiasdepentecoste.com/2019/09/entra-em-vigor-lei-que-autoriza-rodeios.html>>. Acesso em: 19 set. 2019.

PEREIRA, Susana. **A Presença dos Animais na História do Homem**. 2014. Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

PÉREZ-LANZAC, Carmen. **Cada dia mais pessoas acreditam que os animais importam tanto como seres humanos**. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/15/ciencia/1552668230_738699.html>. Acesso em: 17 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Código Estadual de Proteção aos Animais (2004). Decreto nº 43.252, de 22 de julho de 2004. **Lex**: Legislação Estadual. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826>. Acesso em: 08 ago. 2019

ROCHA, Marcelo Antonio. **A proteção jurídica e a dignidade dos animais**. 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1312631/2018/11/a-protecao-juridica-e-a-dignidade-dos-animais/>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Coordenação Pedro Lenza. **Direito Ambiental Esquemático**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **A origem e Fundamentos da Desigualdade entre Homens**. 2001. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2019.

SANTOS, Adriana Cecilio Marco dos. **Reflexão acerca da decisão do STF sobre sacrifício de animais em rituais religiosos**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/reflexao-acerca-decisao-stf-sacrificio-animais>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SANTOS, Ivete Costa A. **Animais: seres sencientes**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>>. Acesso em: 21 maio 2019.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Animais em alguns rituais religiosos: direito ao culto ou crueldade?** 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/605562505/animais-em-alguns-rituais-religiosos-direito-ao-culto-ou-crueldade>>. Acesso em: 08 ago. 2019

SENADO FEDERAL (Brasil). **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2018**. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>>. Acesso em: 22 maio 2019

SENADO FEDERAL (Brasil). **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 22 maio 2019.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

SERRÃO, Vanessa. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa?** 2015. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>>. Acesso em: 29 abr. 2019

SILVA, Lohana Pavylowa Corradi da. **A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24121/a-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-animais-no-contexto-da-pratica-dos-rodeios-no-brasil>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora Wmf Martins Fontes, 2013. 461 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1016 p.

STRAZZI, Alessandra. **Maus tratados a animais e as leis que os protegem**. 2015. Disponível em: <<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/252646607/maus-tratos-a-animais-e-as-leis-que-os-protegem>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

TOMAZ, Kleber. **Polícia de SP conclui inquérito e culpa segurança do Carrefour por agressão e morte de cachorro**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/18/policia-de-sp-conclui-inquerito-e-culpa-seguranca-do-carrefour-por-agressao-e-morte-de-cachorro.ghtml>>. Acesso em: 22 maio 2019.

TORRES, Aline. **Farra do Boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

TREVISOL, Elias Guilherme. **Crime Ambiental contra a Fauna: Os Maus-tratos aos animais**. 2013. Disponível em: <http://www.oabcriciuma.org.br/artigo/crime_ambiental_contra_a_fauna_os_maus_tratos_aos_animais-478>. Acesso em: 04 out. 2019.

VICENTE, Luciano Rosa. **Direitos constitucionais de proteção aos animais e de liberdade religiosa: qual deve prevalecer quando se trata do abate de animais nos cultos de matriz africana?** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66080/direitos-constitucionais-de-protecao-aos-animais-e-de-liberdade-religiosa-qual-deve-prevalecer-quando-se-trata-do-abate-de-animais-nos-cultos-de-matriz-africana>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

VOLTAIRE. **DICIONÁRIO FILOSÓFICO(1764)**. Edição Online, Livros Grátis, 2001. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cv000022.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2019.

ANEXO 1

Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978:

PREÂMBULO,

Considerando que todo o animal possui direitos,

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental.
 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.
- (BÉLGICA, 1978)

ANEXO 2

Projeto de Lei Federal nº 27, 2018:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

ANEXO 3

Projeto de Lei Federal 351/2015:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82...Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83...IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 4

Lei Federal nº 10.220 de 2001:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I – a qualificação das partes contratantes;

II – o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III – o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV – cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresse assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.(BRASIL, 2001)

ANEXO 5

Lei Federal nº 10.519 de 2002:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – Médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem

obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.(BRASIL, 2002)

ANEXO 6

Decreto-Lei 24.645/1934:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodados ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais das 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução

em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares para fins científicos, consignadas em lei anterior; (BRASIL, 1934)